



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 656, de 2014)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 656, de 7 de outubro de 2014:

Art. _____. O art. 33 da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33

.....
§ 12º Não serão computados na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, eventuais efeitos decorrentes da quitação antecipada dos débitos parcelados a que se refere o caput deste artigo com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL de que trata o § 1º.

§ 13º. O disposto no parágrafo anterior se aplica, igualmente, aos eventuais efeitos decorrentes da cessão, a qualquer título, dos créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL de que trata o § 1º.”

JUSTIFICATIVA

O instituto da quitação antecipada de débitos parcelados, previsto no art. 33 da Medida Provisória nº 651, de 9 de julho de 2014, trouxe consigo a necessidade de garantir aos contribuintes a segurança jurídica de que necessitam quanto aos eventuais reflexos tributários decorrentes de sua implementação.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

Embora o melhor entendimento jurídico seja pela inexistência de tributação dos efeitos decorrentes da cessão dos créditos de Prejuízo Fiscal e de Base de Cálculo Negativa da CSLL, bem como em relação aos efeitos da utilização dos prejuízos fiscais para quitação dos débitos parcelados, é fundamental que esse aspecto seja expressamente previsto na legislação, de modo a atribuir a segurança jurídica necessária à adesão por parte dos contribuintes.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ



SF/14420.48853-26